

Requerimento nº 0005/2017-CJA

Brasília-DF, Segunda-Feira, 16 de Outubro de 2017.

À

Presidência da OAB/DF

Assunto: **Nota Técnica ‘Piso Salarial do Advogado Empregado Privado’**

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Encaminhamos em anexo Nota Técnica do PISO SALARIAL DO ADVOGADO EMPREGADO PRIVADO, contendo análise do Conselho Jovem, com base no Artigo 73 do Regimento Interno da OAB/DF, sob as implicações da Lei Distrital nº 5.368/2014. O propósito é avaliar os aspectos que inviabilizam a sua efetividade, propondo alternativas para a superação dos pontos identificados como causas de descumprimentos da lei.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.

Cordialmente,

Camilo André Santos Noletto de Carvalho
Presidente do Conselho Jovem Advogado

NOTA TÉCNICA

Piso Salarial do Advogado Empregado Privado do Distrito Federal

Camilo Noletto

Priscilla Aquino

Marcela Furst

Diretoria do Conselho Jovem Advogado

Régis Teles

Relator Conselheiro do Conselho Jovem Advogado

Leandro Salazar

Revisor Conselheiro do Conselho Jovem Advogado

Conselho Jovem Advogado

Gestão 2016/2018

I – Introdução

Com o advento da Lei Distrital nº 4.750/2012, substituída pela Lei Distrital nº 5.368/2014 [*majorando os valores e prevendo a competência da OAB/DF para editar resolução anual contendo o reajuste*], passou a ser estabelecido, no âmbito do Distrito Federal, o piso salarial dos advogados empregados privados (tabela anexa). Frequentemente, o Conselho Jovem, Órgão Permanente da estrutura da OAB/DF, passou a ser demandado para tomar providências com relação ao descumprimento de pagamento do piso salarial, em inúmeras relações contratuais.

Em virtude dessas considerações, o Conselho Jovem Advogado, nos termos do Artigo 73 do Regimento Interno da OAB/DF, tendo como atribuições “*deliberar e fiscalizar a implantação de políticas dirigidas aos advogados em início de carreira, cabendo-lhe acompanhar o funcionamento dos diversos órgãos do Conselho Seccional para este fim*”, elaborou e aprovou em seu colegiado, a Nota Técnica do ‘Piso Salarial do Advogado Empregado Privado’.

II – Do Objetivo da Nota Técnica

A criação do piso salarial foi uma conquista alcançada pela advocacia jovem do Distrito Federal – *em obediência pretérita ao Plano de Valorização da Jovem Advocacia pelo Conselho Federal, pelo Provimento n. 162/2015, Art. 2º: O Plano Nacional de que trata este Provimento terá como diretrizes:(...) IV – a criação do piso de remuneração mínima para os advogados contratados* – tendo em vista as aviltantes remunerações pagas aos advogados, principalmente àqueles em início de carreira, que ocupam uma enorme parcela dos inscritos nos quadros da seccional. Ressalte-se que, a maioria dos outros Estados do País não dispõem de tal piso.

Contudo, passados 5 (cinco) anos da vigência da Lei do Piso, percebe-se que o aviltamento remuneratório, algo tão combatido pela Seccional, persiste.

Tal fato justificou a iniciativa do Conselho Jovem Advogado acerca da apresentação da presente Nota Técnica, tendo como causa as antigas e constantes denúncias.

Os motivos que implicam o descumprimento do piso salarial nas relações de trabalho envolvendo escritórios ou advogados (as) contratantes e advogados (as) contratados (as) foram identificados como: ausência de vínculo de emprego.

III – Avaliação da Norma

Sociedade, prestação de serviços e contratação pela CLT são os modelos mais adotados na contratação do advogado.

É bem verdade que se tornou comum na advocacia a existência de contratações sem o registro na carteira de trabalho, ou seja, aquelas regidas pelas normas da CLT com o vínculo empregatício.

Há também um enorme número de contratações informais, sejam por contratações autônomas, contratos de associados ou até mesmo de sociedade em quotas ou sócio de serviços.

Cumpramos, neste passo, que a inaplicabilidade da Lei do Piso é reiteradamente obtida por simples argumentos de que o contratado não é empregado (sem o vínculo registrado em CTPS), mas sim, por outras formas de contratações, conforme dito acima.

Entretanto, em que pese a referida norma ser aplicável somente nas contratações regidas pela CLT, como contrapartida da condição de prestador de serviços, deve ser observada a correta percepção de lucros, obedecendo aos parâmetros justos quanto aos pagamentos de pró-labores ou participações de resultados dos advogados regidos sobre outras modalidades contratuais de associados, sócios, parceiros ou audiencistas/diligentes.

IV – Problemática Enfrentada

Com o intuito de esclarecer os argumentos que validam ou não o pagamento do piso salarial, foi realizado na OAB-DF, no dia 11/05/2017¹, um debate

1

promovido pelo Conselho Jovem Advogado, Comissão de Sociedade de Advogados e Comissão de Direito do Trabalho.

O debate buscou esclarecer os requisitos legais e obrigações necessárias a serem cumpridas em cada uma das modalidades contratuais, que são muitas.

Ou seja, a provocação do Conselho Jovem diz respeito ao fato de que o descumprimento do piso salarial tem sido corriqueiramente baseado sob o pretexto do contratado ser sócio, associado ou parceiro.

Contudo, dentre os inúmeros casos relatados – *ressalvando que as denúncias formais ainda são muito tímidas, o que é bom frisar* – observamos a nítida configuração dos requisitos de vínculo de emprego, quando presentes tarefas do cotidiano do escritório, subordinação jurídica e pagamento mensal em quantias fixas.

Lembrado que, nesta situação, é assegurado o pagamento do piso salarial mensal ao contratado, enquanto que em outras, existiria o direito em participação efetiva em percentuais justos sobre honorários percebidos pelos contratantes.

Além disso, nos casos de vínculo empregatício, tem-se a existência de violação de outros direitos, a saber: contribuição previdenciária, FGTS, férias, 13º salário e aviso prévio.

Induvidosamente, uma sociedade advocatícia deve editar cláusulas contratuais claras sobre a regra de divisão de honorários, constando do contrato social as respectivas divisões de sócios ou associados e como será eventual indenização rescisória em caso de exclusão da sociedade, e não somente ajustar uma participação fixa mensal, que pode ser identificada como pagamento de salário no lugar de participação ou honorários por metas e percentuais sobre o trabalho.

Portanto, diversos casos demonstram que os advogados contratados não recebem participações nos lucros ou honorários, mas tão somente salários fixos mensais, o que poderá ser entendido como motivo suficiente para configuração de vínculo empregatício com possível declaração de nulidade de figura de sócio, contrato de associado ou autônomo liberal em prestação de serviços.

Colocadas essas considerações, o Conselho Jovem, observou a necessidade de apresentar a presente Nota Técnica sobre o tema em questão, como forma, inclusive, de nortear as contratações e preceitos de cada cláusula como forma de observância da primazia da realidade.

V – Recomendações

Considerando que artigo 29 do Novo Código de Ética da Advocacia determina que é falta ética não dispensar tratamento condigno a um colega, bem como, aviltar os seus serviços com remuneração incompatível com o trabalho profissional.

Considerando que os direitos e obrigações existentes nas relações de trabalho de profissionais liberais legalmente convencionados não desvirtuem a realidade contratual, sob o risco de transmutação de relação de emprego face a situação jurídica diversa da contratada.

Recomenda-se que a OAB-DF, divulgue a Nota Técnica em todos os seus canais de comunicação, mediante a fixação de uma Aba da Nota para constar na Página Principal do sitio www.oabdf.org.br, tal como a inclusão da nota na revista jurídica e a promoção de campanhas de conscientização mediante criação de matérias, bem como o envio de e-mails a todos os advogados e advogadas, tendo como foco os escritórios e advogados, visando a valorização da advocacia do Distrito Federal.

Em casos específicos sobre a violação da norma por meio de denúncias formalizadas pelos interessados, a Seccional deverá enviar notificações aos escritórios ou advogados denunciados, informando-os do descumprimento, e da correta adequação de seus trabalhadores, obedecendo, assim os valores estipulados no piso salarial ou correto pagamento de honorários ou percentuais sobre serviços e lucros.

Ademais, recomenda-se o envio de solicitação à Comissão de Sociedades para análise dos contratos sociais dos escritórios registrados no que tange a obrigatoriedade de cláusula expressa, específica e clara sobre a forma de rateios e ou pagamento de rendimentos aos associados, sócios ou parceiros.

Quadro comparativo dos direitos dos advogados empregados e dos advogados associados:

	Advogado empregado (Carteira Assinada – CLT)	Advogado Associado (Art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e Provimento 169/2015 do Conselho Federal da OAB)
Vínculo de emprego	<p>SIM, para quem for contrato para regime de exclusividade com jornada de 8 horas diárias somando 40 horas semanais (Regulamento Geral: art. 12).</p> <p>NÃO, para quem for contrato sem regime de exclusividade com jornada de 4 horas diárias somando 20 horas semanais (Regulamento Geral: art. 12).</p>	Não há vínculo de emprego entre as partes (Art. 5º, Provimento 169/2015)
Horário de trabalho	Sim desde que respeitado o Art. 12 do Regulamento Geral da OAB.	Não há estipulação de horário, as partes não estão sujeitas a controle de jornada entre as partes (Art. 5º, Provimento 169/2015)
Salário	Deve ser observado o piso da categoria e os horários previstos no Art. 12 do Regulamento Geral da OAB.	Pode conter uma remuneração fixa mais os percentuais de participação nos contratos e causas patrocinados pelo associado e nos honorários de sucumbências (Art. 5º, Provimento 169/2015)

Exclusividade	Deve ser observado o tipo de contratação prevista no Art. 12 do Regulamento Geral da OAB.	Não há exclusividade entre as partes o advogado, cabendo ao advogado associado comunicar previamente e formalmente às sociedades contratantes (Art. 5º, § 1º, Provimento 169/2015)
Forma de Registro	Carteira Profissional de trabalho devidamente registrada pela parte empregadora.	Deve ser registrado no Conselho seccional o contrato de associado de forma individual, contendo forma de remuneração e os percentuais de participação nos contratos e causas patrocinados pelo associado e nos honorários de sucumbências (Art. 5º, Provimento 169/2015)
Participação nos lucros, contratos indicados a sociedade e/ou em causas negociadas por ele	A depender de convenção entre as partes.	Deve ser registrado no Conselho seccional o contrato de associado de forma individual, contendo forma de remuneração e os percentuais de participação nos contratos e causas patrocinados pelo associado (Art. 5º, Provimento 169/2015)
Direitos trabalhistas	a) salário mínimo profissional: a remuneração a ser paga ao advogado deverá respeito o piso salarial fixado para a categoria em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva ou lei	Não há direitos trabalhistas apenas direitos contratuais (Art. 6º, Provimento 169/2015)

	<p>especifica</p> <p>b) jornada de trabalho</p> <p>c) Horas extras, ressarcimento de despesas e adicional noturno</p> <p>d) honorários de sucumbência</p> <p>e) férias e 1/3 de férias</p> <p>f) 13º salário</p> <p>g) Aviso Prévio</p> <p>h) FGTS</p> <p>i) Seguro Desemprego</p>	
--	--	--

ATENÇÃO: VALE DESTACAR QUE O ADVOGADO TRABALHANDO DENTRO DA UMA SOCIEDADE OU ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, QUE NÃO POSSUIR CONTRATO DE ASSOCIADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA OAB/DF, PODERÁ SER CONSIDERADO COMO ADVOGADO EMPREGADO E ESTARÁ SUJEITO A APLICAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS TRABALHISTAS.

IV – Referências

Lei Distrital nº 4.750/2012
Processo OAB/DF nº 04488/2013. Parecer reajuste do piso pela Lei Distrital nº. 4.750/2012.
Lei Distrital nº 5.368/2014
Resolução da OAB-DF nº 1, de 05 de Fevereiro de 2015, reajuste de 2015.
Provimento n. 162/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
Provimento n. 169/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
Resolução da OAB-DF nº 3, de 03 de Março de 2016, reajuste de 2016.
Resolução da OAB-DF nº 1, de 03 de Janeiro de 2017, reajuste de 2017.

ANEXO I

TABELA PISO SALARIAL ADVOGADO EMPREGADO PRIVADO NO DF		
Data	Carga Horária	Valor
Fevereiro/2012	20 horas semanais	R\$ 1.500,00
	40 horas semanais	R\$ 2.100,00
Janeiro/2013	20 horas semanais	R\$ 1.599,46
	40 horas semanais	R\$ 2.239,25
Janeiro/2014	20 horas semanais	R\$ 2.000,00
	40 horas semanais	R\$ 3.000,00
Janeiro/2015	20 horas semanais	R\$ 2.124,57
	40 horas semanais	R\$ 3.186,85
Janeiro/2016	20 horas semanais	R\$ 2.387,64
	40 horas semanais	R\$ 3.561,43
Janeiro/2017	20 horas semanais	R\$ 2.589,47
	40 horas semanais	R\$ 3.862,50